

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº584/2024

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	19	03	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Anexo I da Lei 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco, em 20/03/2024.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que altera o Anexo I da Lei 3.135, de 25 de julho de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar empregos públicos objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área da saúde pública e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 13/03/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

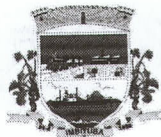
II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:



Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O Projeto de Lei justifica-se já que visa a criação de 2 (dois) cargos de motorista do SAMU. Sabe-se que o SAMU é um serviço que funciona 24 horas no município, com colaboradores qualificados para atender a população proporcionando um atendimento de excelência, e capacitados para realizar intervenções em casos de urgência e emergência, tanto no local da ocorrência quanto dentro da viatura com procedimentos e medicações, inclusive trabalhando em situações de risco eminente de morte, sempre focando em salvar a vida do paciente.

Muitos dos casos atendidos são solucionados no próprio local, não sendo necessário o encaminhamento às redes secundárias e terciárias, conseqüentemente contribuindo positivamente para a redução de filas de espera e superlotação de unidades.

Além das competências pré-estabelecidas, a equipe realiza a educação permanente e continuada dos profissionais de saúde do município, educação em saúde para as crianças da rede escolar e através da Lei Lucas 13.722/18 realiza a capacitação com todos profissionais da educação nas escolas de todo o município.

Atualmente a equipe do SAMU atende mais de 200 ocorrências mensais, resultado esse do crescente aumento da população Imbitubense, número ainda maior durante a temporada de verão com o turismo. Vale ressaltar também que o aumento é resultado do reconhecimento positivo da população perante o atendimento que lhe é prestado.

Destacando-se ainda que os mesmos prestam apoio às cidades vizinhas sempre que necessário e solicitado pela regulação médica, como em casos de falta de viaturas disponíveis e situações com múltiplas vítimas. Lembrando que apesar do município contar com o apoio da viatura do Corpo de Bombeiros, em caso de falta de uma das duas, um dos serviços é sobrecarregado e a cidade fica desguarnecida, pois apenas uma viatura não atende a atual demanda, afetando assim a qualidade do atendimento.

B.

70



Tendo em vista que o SAMU é um serviço indispensável para cidade, e a sua falta mesmo que por poucas horas, acarreta em danos irreparáveis para a população, é necessário manter o serviço disponível 24 horas, porém há a necessidade em repor colaboradores qualificados para trabalhar nos casos de férias, atestados por motivo de saúde, treinamentos e ações em saúde.

Muitas vezes para suprir essa necessidade, é necessário que os colaboradores da equipe acabem duplicando sua jornada de trabalho para não acarretar na falta de efetivo e indisponibilidade da ambulância, conseqüentemente gerando muitas horas extras e sobrecarga de trabalho especialmente aos condutores.

Logo, a justificativa apresentava no projeto, através da exposição de motivos anexada ao mesmo, amparo a criação de duas vagas de motorista socorrista do SAMU.

Cabe destacar, que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas e também do impacto financeiro.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PLC em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PLC nº 584/2024, **condicionado a apreciação do mérito pelo soberano Plenário à apresentação da Ata do Conselho de Saúde Municipal, opinando pela legalidade.**

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

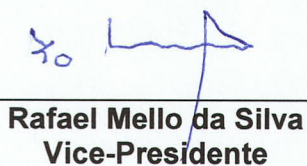
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PLC nº 584/2024, **condicionado a apreciação do mérito pelo soberano Plenário à apresentação da Ata do Conselho de Saúde Municipal, opinando pela legalidade.**

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa
Membro

